



PROCESSO Nº 14264-6/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
INTERESSADOS CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER-MT
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLÍDER-MT
RESPONSÁVEIS ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA (VEREADOR PRESIDENTE)
GIVANILDO BISPO DOS SANTOS (VEREADOR)
LENOIR ALVES DE LIMA (CONTADOR LEGISLATIVO)
EDMILSON CORREA DE SOUZA (TESOUREIRO)
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, formulada pelo Controlador Geral do Município de Colíder-MT, Carlos Frederico Carvalho de Oliveira, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Odair José de Oliveira, do Contador Legislativo Lenoir Alves de Lima, e do Tesoureiro, Sr. Edmilson Correa de Souza.

2. De sua narrativa, tem-se que foram constatados eventuais desvios de recursos públicos nos processos de pagamentos de diárias e verbas indenizatórias aos vereadores da Câmara Municipal de Colíder-MT.

3. Conforme informações apuradas no Relatório de Auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, foi constatada a plausibilidade dos fatos carreados pelo Controlador Geral em relação aos Senhores Odair José de Oliveira, Givanildo Bispo dos Santos e Lenoir Alves de Lima.

4. A Secex da 5ª Relatoria pugnou pela procedência parcial da representação de natureza externa, apresentando as irregularidades e seus respectivos responsáveis, para fins de citação dos envolvidos.



5. No exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, os responsáveis Odair José de Oliveira, Givanildo Bispo dos Santos e Lenoir Alves de Lima, apresentaram defesa e documentos, cuja análise pela equipe técnica da Secex da 5ª Relatoria, concluiu pela ocorrência das irregularidades sob responsabilidade dos vereadores Odair José de Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos, e afastou a irregularidade imputada ao contador legislativo, Sr. Lenoir Alves de Lima.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.371/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação de Natureza Externa, aplicação de multa regimental aos Senhores Odair José de Oliveira e Givanildo Bispo dos Santos e expedição de determinações legais.

7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, as defesas apresentadas, a análise efetuada pela equipe técnica e por fim, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC).

IRREGULARIDADE 1	
<i>JB15. Despesa_Grave. Concessão irregular de diárias. (Art. 37, caput da Constituição Federal, legislação específica e art.6º da Resolução nº 06/2014 da Câmara de Vereadores de Colíder).</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Odair José de Oliveira	Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores de Colíder-MT.
Givanildo Bispo dos Santos	Vereador de Colíder-MT

8. A equipe instrutória verificou que os vereadores receberam diárias por viagem a Cuiabá-MT, sendo que no mesmo período estariam realizando visitas nas comunidades do Município de Colíder-MT.



9. Conforme Relatório confeccionado pelo vereador Odair José Oliveira (fls. 21 dos autos digitais 123716/2016), no dia 12.04.2016, o vereador esteve realizando visitas junto às comunidades Cafarnaum e Nossa Senhora do Rosário; no dia 14/04/2016 o mesmo esteve visitando as comunidades São Jorge e São Marcos, todas situadas no Município de Colíder-MT.

10. No entanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 18 (fls. 25 dos autos digitais 123716/2016), no período de 12.04.2016 a 15.04.2016, o parlamentar recebeu a importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente ao pagamento de 02 (duas) diárias para a cobertura de suas despesas em razão da estadia em Cuiabá, onde participou da inauguração da sala do vereador na Assembleia Legislativa do Estado.

11. Na mesma situação incorreu o vereador Givanildo Bispo dos Santos, que recebeu o montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), correspondentes a 02 (duas) diárias por viagem à capital de 21.03.2016 a 24.03.2016, sendo que em Relatório assinado por ele, consta a realização de visita à Comunidade São Lázaro relativa ao mesmo período.

Manifestação da defesa:

12. Em suas justificativas, os defendentes se manifestaram sobre a viagem a Cuiabá, anexando documentos e protocolos que comprovam a estadia na Capital; no entanto não se pronunciaram acerca dos Relatórios de justificativa das verbas indenizatórias, limitando-se a afirmar que estavam visitando as comunidades do Município de Colíder-MT.

13. Ao final, pugnaram pelo afastamento do apontamento e o arquivamento da Representação de Natureza Externa.

Análise pela Secex da defesa apresentada



14. Ao analisar as manifestações, a Secex entendeu que a irregularidade ocorreu em razão da comprovação de que os relatórios que embasaram o pagamento das verbas indenizatórias possuem informações que não correspondem à realidade dos fatos, impondo-se a restituição dos valores percebidos pelos vereadores.

Manifestação do Ministério Público de Contas

15. O Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que a sobreposição de datas impossibilita que os vereadores tenham realizado visitas às comunidades do Município de Colíder-MT, ao mesmo tempo em que compareceram aos compromissos parlamentares em Cuiabá-MT, sinalizando pagamento irregular de verbas indenizatórias.

16. Segundo o *Parquet* de Contas, apesar de terem a oportunidade de apresentar esclarecimentos acerca dos achados, os Vereadores se limitaram a comprovar a estadia em Cuiabá, silenciando acerca das visitas às comunidades locais.

17. Nessa linha, opinou pela procedência da presente irregularidade, com a consequente imposição de multa aos responsáveis. Por outro lado, pugnou pelo não ressarcimento das verbas, tendo em vista que os fatos geradores da verba indenizatória e das diárias são distintos, o que aponta, a princípio, acumulação regular entre as verbas, além da comprovação pelos vereadores do direito de percepção das diárias, posto que apresentados documentos referentes as datas apontadas.

18. Ao final, considerando a gravidade da conduta dos vereadores, os quais em tese, apresentaram declarações falsas com o fito de auferir verba indenizatória, sugeriu o envio de cópia dos autos a todos os vereadores da Câmara Municipal de Colíder, bem como ao Ministério Público da Comarca, para adoção das eventuais medidas que entenderem cabíveis.



IRREGULARIDADE 2

EB99. Controle Interno_Grave. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT;

RESPONSÁVEL	CARGO
Lenoir Alves de Lima	Contador da Câmara Municipal de Colíder

19. O representante narrou que enfrentou extrema dificuldade para obter informações/documentos acerca dos processos de pagamentos de verba indenizatória e diárias dos vereadores, sendo tal transtorno causado pelo Contador da Câmara de Vereadores de Colíder/MT, Sr. Lenoir Alves de Lima.

Manifestação da defesa:

20. Em sua justificativa, o Sr. Lenoir Alves de Lima destacou que nunca criou obstáculos ao fornecimento de informações ou documentos para a unidade de controle interno, e que não há documentação que comprove o ato sobre ele imputado, tratando-se de uma narrativa feita pelo controlador sem apresentação de documentos.

Análise pela Secex da defesa apresentada

21. A equipe técnica verificou que existe certa animosidade entre os vereadores e o controlador interno, e que não existem documentos que comprovem qualquer desatendimento dos requerimentos feitos pelo Controlador ao Contador Sr. Lenoir Alves de Lima.

22. Pela fragilidade dos argumentos, bem como ausência de documentação hábil que corrobore as alegações, a Secex sanou a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Lenoir Alves de Lima.



Manifestação do Ministério Público de Contas

23. O *Parquet* de Contas, observou que a representação externa apresentada pelo controlador interno não veio instruída com documentos que comprovem as alegações relativas à existência de obstáculos à atuação do controle interno municipal.

24. Segundo o MP de Contas, o contador, Sr. Lenoir Alves de Lima, apresentou documentos que demonstram o acesso do controlador interno aos dados do Legislativo.

25. Os documentos demonstraram que o controlador interno, por ser servidor originário do Poder Executivo, requisitava que os documentos fossem entregues na sede da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal, o que demandava maior tempo para o atendimento por parte do Poder Legislativo.

26. Ao final, em sintonia com o entendimento da Secex da 5ª Relatoria, pugnou pelo saneamento da irregularidade EB 99, de responsabilidade do contador, Sr. Lenoir Alves de Lima, uma vez que não restou demonstrada a obstrução ao trabalho do controle interno.

27. É o relatório.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso